



Proc.: 01416/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 01416/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 5º e 6º Bimestres - RREO e 3º Quadrimestre - RGF de 2015.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal
Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91, Contador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Município de Ministro Andreazza. Irregularidades formais detectadas. Infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Ministro Andreazza – RO. Remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Encaminhamento a destempo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. Notícia de falecimento do Gestor Público Municipal. Análise da responsabilização prejudicada. Extinção da Punibilidade (Precedentes do TCU e desta Corte de Contas: Acórdão nº 8661/2011 – TCU – 2ª Câmara, Processo nº 018.007/2009-5 e Acórdão nº 74/2014/TCER – 2ª Câmara, processo nº 2814/1997). Falha formal remanescente cuja responsabilidade foi atribuída ao Contador do Município. Remessa intempestiva do RREO relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Baixo potencial ofensivo. Aplicação de multa afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos da Gestão Fiscal do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão fiscal do Município de Ministro Andreazza, no exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores **Neuri Carlos Persch** (Prefeito) e **Pedro Otávio Rocha** (Contador), em razão das seguintes ilegalidades: **a)** não adoção das diretrizes traçadas na LRF para adequação da despesa com pessoal que se encontrava acima do limite legal no 2º quadrimestre; **b)** encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015; e **c)** remessa a destempo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município;



Proc.: 01416/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Deixar de cominar multas, neste caso, ao senhor **Neuri Carlos Persch**, em razão do seu falecimento e ao senhor **Pedro Otávio Rocha**, em decorrência da reduzida gravidade da sua conduta;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao senhor **Pedro Otávio Rocha** e ao do espólio do senhor **Neuri Carlos Persch**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 01416/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 5º e 6º Bimestres - RREO e 3º Quadrimestre - RGF de 2015.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal
Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91, Contador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos sobre análise de defesa, atinente à fiscalização de atos da Gestão Fiscal do Município de Ministro Andreazza, de responsabilidade dos Senhores Neuri Carlos Persch (Prefeito) e Pedro Otávio Rocha (Contador).

2. O Corpo Técnico, depois de analisar os relatórios de gestão fiscal (processo nº 2.684/15-TCER), evidenciou a existência das seguintes irregularidades (Relatório Técnico acostado ao ID nº 281024):

De responsabilidade do Sr. Neuri Carlos Persch, Prefeito e Sr. Pedro Otávio Rocha, contador, por:

1. Infringência ao art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO, **por atraso na remessa** de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015;

De responsabilidade do Sr. Neuri Carlos Persch, Prefeito, por:

2. Infringência ao art. 23, caput, c/c art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ante **a não redução do montante da Despesa com Pessoal**, na forma e nos prazos da lei (**um terço no excesso eliminado no primeiro período subsequente**), vez que, houve incremento da referida despesa, saltando de 57,75% da RCL no 2º quadrimestre, para 59,34% no 3º quadrimestre de 2015.

De responsabilidade do Sr. Neuri Carlos Persch, Prefeito e Sr. Pedro Otávio Rocha, contador, por:

3. Infringência ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, por **encaminhar fora do prazo** o Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município no SIGAP – Módulo Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2015.

3. Em face dessas irregularidades, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 152/16 (ID nº 282129), determinou que fosse procedida à audiência dos jurisdicionados indicados no relatório técnico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a esta Corte de Contas razões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativas sobre os apontamentos trazidos pela Unidade Instrutiva, o que fizerem tempestivamente conforme se depreende dos documentos acostados aos ID's nº 294956 e 294958.

4. O Corpo Técnico, então, após examinar as justificativas e os documentos acostados aos autos (ID nº 308464), entendeu que o apontamento da irregularidade relacionada ao encaminhamento intempestivo do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, deve ser cominado apenas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 38/2013/TCE-RO competia ao Prefeito e não ao contador do município encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo fixado, o referido documento.

5. Não obstante, entendeu a Unidade Instrutiva que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar os apontamentos consignados no relatório técnico e, por conta disso, pronunciou-se, ao final, na forma delineada a seguir:

“[...]”

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução concernente à fiscalização de atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2015, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

a) aplicação de **multa** ao Senhor **NEURI CARLOS PERSCH**, Prefeito Municipal, e ao Senhor **PEDRO OTÁVIO ROCHA**, Contador, nos termos do inciso I c/c §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, cujo valor da sanção corresponda ao percentual de **até 30% dos vencimentos anuais do agente público**, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, **ante o envio intempestivo, ao Tribunal de Contas**, dos dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2015 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2015;

b) aplicação de **multa** ao Senhor **NEURI CARLOS PERSCH**, Prefeito Municipal, e ao Senhor **PEDRO OTÁVIO ROCHA**, Contador, nos termos do inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, **ante o envio intempestivo, ao Tribunal de Contas**, dos dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015;

c) aplicação de **multa** ao Senhor **NEURI CARLOS PERSCH**, Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV c/c do §§1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, cujo valor da sanção corresponda ao percentual de até 30% dos vencimentos anuais do agente público, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, **por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal;**

d) aplicação de multa ao Senhor **NEURI CARLOS PERSCH**, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, **por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal;**

e) aplicação de **multa** ao Senhor **NEURI CARLOS PERSCH**, Prefeito Municipal, nos termos do inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, **ante o envio intempestivo, ao**

Acórdão APL-TC 00222/17 referente ao processo 01416/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas, do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município; e

f) seja **determinado** ao atual gestor que se atente para o envio tempestivo dos demonstrativos gerenciais e fiscais ao Tribunal de Contas, bem como se atente para a devida publicação tempestiva desses expedientes, e ainda que **ordene ou promova, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal.**”

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/2017-GPEPSO, convergiu parcialmente com o encaminhamento sugerido pela Unidade Instrutiva. Para o *Parquet*, no caso em exame, tanto o Prefeito como o responsável pela Contabilidade do Município devem responder pela falha atinente ao envio intempestivo do Relatório Anual.

7. No tocante à possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei nº 10.028/00 e na Lei nº 154/96 aos responsáveis, o MPC, também concluiu de forma diversa do consignado no relatório técnico, pois em sua avaliação, o preceito sancionador a ser aplicado no presente caso é “*somente aquele previsto na Lei nº 10.028/00, por se tratar de lei especial, o que afasta, quanto a este aspecto, a incidência da lei geral [LC n. 154/96]*”. Por tudo isso, ao final, opinou conforme segue:

a) aplicada **multa ao Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito, preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00**, com base em parâmetros que atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Ministro Andreazza – RO;

b) **aplicação de multa aos Srs. Neuri Carlos Persch Prefeito - e Pedro Otávio Rocha - Contador -, nos moldes preconizados no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/00, em face das infringências legais abaixo descritas:**

- remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015;
- não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9. Em sede de preliminar, importa destacar que o senhor Neuri Carlos Persch (Prefeito), apontado como responsável pelas irregularidades concernentes a não adoção das diretrizes traçadas na LRF para adequação da despesa com pessoal que se encontrava acima do limite legal no 2º quadrimestre; encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, do RGF do 3º quadrimestre de 2015, bem como do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, faleceu no início deste ano.

Acórdão APL-TC 00222/17 referente ao processo 01416/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Em que pese inexistir nos autos a comprovação acerca dessa notícia, o passamento do agente acima mencionado constitui fato público e notório, conforme ampla veiculação da mídia¹, o que dispensa, nesse caso, a juntada da certidão de óbito do senhor Neuri Carlos Persch, a teor do disposto no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil².

11. Assim, diante da notícia de falecimento do referido gestor, resta prejudicada a análise da sua responsabilidade no presente feito, uma vez que as irregularidades constatadas são formais e, acaso procedentes, seriam passíveis tão somente de aplicação de multa, a qual tem caráter personalíssimo e por força do princípio da intransponibilidade das penas (art. 5º, XLV, da CF) não se transmite aos herdeiros, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas³.

12. Portanto, em relação ao senhor Neuri Carlos Persch (Prefeito), em virtude do seu óbito, operou-se a extinção da punibilidade.

13. Com relação às irregularidades atribuídas ao senhor Pedro Otávio Rocha (Contador), quais sejam, encaminhamento a destempo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015, bem como do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, o jurisdicionado em sua defesa, em breve síntese, aduziu o que segue (Justificativas acostadas ao ID nº 294956):

a) Que em razão da sua participação em curso realizado por esta Corte sobre sistema Sigap (nos dias 25/2 e 8/3/2016) não pôde encaminhar os citados relatórios no prazo legal, pois além de ser o único contador pertencente aos quadros do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza a municipalidade “*não poderia prescindir*” da sua participação no citado evento; e

b) Que embora a destempo os arquivos foram transmitidos sem que tivesse ocorrido qualquer prejuízo à fiscalização desta Corte de Contas e tampouco lesão ao patrimônio público.

14. O Corpo Técnico, como já mencionado, após analisar tais alegações, concluiu que o senhor Pedro Otávio Rocha (Contador) não deve ser responsabilizado pela impropriedade atinente à remessa intempestiva do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, tendo em vista que competia ao Chefe do Poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo envio desse documento no prazo fixado pelo Tribunal de Contas (art. 20 da Instrução Normativa nº 38/2013/TCE).

¹ Segundo consta da matéria veiculada no site do Jornal G1 Globo o senhor Neuri Carlos Persch foi assinado no dia 4 de janeiro de 2017, quatro dias após deixar o cargo de Prefeito do Município de Ministro Andreazza (<http://g1.globo.com/ro/cacoal-e-zona-da-mata/noticia/2017/01/ex-prefeito-e-morto-tiros-4-dias-apos-deixar-cargo-em-andreazza-ro.html>), acesso em 26/4/2017.

² Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;

³ Nesse sentido: Acórdão nº 8661/2011 – TCU – 2ª Câmara (Processo nº 018.007/2009-5) e Acórdão nº 74/2014/TCER – 2ª Câmara (processo nº 2814/1997).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Com relação ao encaminhamento intempestivo do RREO relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015, por considerar os argumentos trazidos pela defesa insuficientes para elidir a falha apontada, opinou pela aplicação de multa ao responsável.

16. No presente caso, acolho parcialmente o encaminhamento acima proposto.

17. De fato, nos termos dispostos no artigo 20 da Instrução Normativa nº 38/2013/TCE-RO, compete ao chefe do Poder Executivo do ente e não ao Contador a responsabilidade pelo encaminhamento do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, no prazo fixado por esta Corte.

18. Logo, como bem anotou o Corpo Técnico, não se pode imputar ao referido jurisdicionado a falha aludida, ante a ausência de qualquer indício de irregularidade em sua conduta.

19. No que diz respeito ao encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015, em que pese remanescer a falha aludida, distintamente do que propugnou o Corpo Técnico, não vislumbro na única irregularidade subsistente gravidade suficiente a ensejar a atuação desta Corte.

20. É que o atraso detectado não foi significativo, pois, conforme registrou o Corpo Técnico, os citados relatórios foram encaminhados a esta Corte no dia 14/3/16, quando deveriam ter sido remetidos até o dia 07/3/2016. Destarte, a falha detectada, por si só, não teve o condão de macular a gestão do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, no exercício de 2015, além de não ter comprometido o controle realizado por este Tribunal.

21. Ante o exposto, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, submete-se a este c. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Considerar ilegais os atos de gestão fiscal do Município de Ministro Andreazza, no exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores **Neuri Carlos Persch** (Prefeito) e **Pedro Otávio Rocha** (Contador), em razão das seguintes ilegalidades: **a)** não adoção das diretrizes traçadas na LRF para adequação da despesa com pessoal que se encontrava acima do limite legal no 2º quadrimestre; **b)** encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015; e **c)** remessa a destempo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município;

II – Deixar de cominar multas, neste caso, ao senhor **Neuri Carlos Persch**, em razão do seu falecimento e ao senhor **Pedro Otávio Rocha**, em decorrência da reduzida gravidade da sua conduta;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao senhor **Pedro Otávio Rocha** e ao do espólio do senhor **Neuri Carlos Persch**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e



Proc.: 01416/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR